



**PROVIMENTO Nº 22/2002-CGJ**

**Não publicado**

Processo nº 23072/00-7  
Parecer nº 089/2002-AHB

*Dá nova redação aos artigos 968 ao 974 da Consolidação Normativa Judicial. Infância e Juventude. Informações referentes a crianças e adolescentes. Instituição de cadastros eletrônicos.*

O Desembargador MARCELO BANDEIRA PEREIRA, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

considerando a instalação do *site* da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul, junto à “home page” do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;

considerando que através do referido *site*, doravante, serão incluídas todas as informações referentes a crianças e adolescentes com situação jurídica definida para serem adotados, bem como dos pretendentes à adoção já habilitados pelo Juízo da Comarca em que são residentes;

considerando que a informatização dos cadastros, para uma correta utilização por todos os usuários do sistema – Juízes de Direito e Desembargadores com jurisdição na área da Infância e Juventude, bem como agentes representantes do Ministério Público – exigirá uma otimização dos recursos materiais já existentes, bem como uma nova rotina entre os Juizados Regionais da Infância e Juventude e as comarcas que eles integram,

**PROVÊ:**

Artigo 1º - A partir desta data, ficam instituídos os cadastros eletrônicos, por comarca, regional e estadual, das pessoas pretendentes à adoção, bem como das crianças e adolescentes com situação jurídica definida para serem adotados, os quais poderão ser acessados mediante senha, pelos usuários previamente habilitados, na *home page* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *link* Infância e Juventude.

Artigo 2º - Cumprirá aos Juizados Regionais da Infância e da Juventude – todos, nesta data, em condições de acessar o cadastro via *Internet* -, registrar no sistema, doravante, os dados referentes aos pretendentes à adoção já habilitados e às crianças e adolescentes com situação jurídica definida para adoção, assim os relativos a todos os processos de adoção que vierem a ser julgados e transitarem em julgado, conforme modelos de informações anexos. O prazo para regis-



tro dos dados da própria comarca é de dez dias a partir da publicação deste Provimento. Deverá, igualmente, ser observado pelo Juizado Regional o prazo de dez dias para o registro das informações das comarcas integradas que não dispuserem de condições técnicas de acesso ao cadastro.

Artigo 3º - Poderá o Juizado de Direito de qualquer comarca, tendo equipamento e condições técnicas de acesso à Internet no Fórum, solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça sua habilitação para acessar ao sistema, ficando obrigado, a partir de então, a prestar diretamente as informações referidas no artigo 2º, e, conseqüentemente, dispensado de enviá-las ao Juizado Regional que integrar. A partir da habilitação, o cartório fica desobrigado de manter o cadastro manual de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, bem como o cadastro manual de pretendentes à adoção.

Artigo 4º - Deverão os Senhores Escrivães, cujo Juizado de Direito atuar na área da Infância e da Juventude, a partir desta data, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado da decisão, incluir no cadastro eletrônico as informações referidas no artigo 2º deste provimento. Caso não tenham acesso à *internet*, deverão encaminhar as informações ao Juizado Regional que o Juizado integrar, através dos formulários próprios.

Artigo 5º - Em razão das alterações advindas do sistema de cadastro informatizado, passam a vigor com novas redações os seguintes artigos da Consolidação Normativa Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça:

*Art. 968 - A Corregedoria-Geral da Justiça manterá cadastro informatizado, atualizado e sigiloso de todas crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de todas as pessoas nacionais interessadas em adotar, que constem dos registros dos juizados regionais e varas da infância e juventude.*

*§ 1º - As informações conterão, além da qualificação das pessoas (nome, cor, sexo, estado civil e o número do CPF), as preferências e restrições das pessoas adotantes e as condições das crianças e adolescentes.*

*§ 2º - Também constarão do cadastro as entidades nacionais e internacionais habilitadas a colaborar na adoção, especialmente aquelas que firmaram protocolo de colaboração para as adoções internacionais.*

*§ 3º - Destina-se o cadastro a consultas dos Juízes de Direito e Desembargadores com jurisdição na área da infância e juventude e representantes do Ministério Público, para estudo e orientação na instrução de processos de adoção de menores.*

*§ 4º - Destina-se ainda o cadastro informatizado, a compilar dados e elaborar estatísticas sobre os pretendentes habilitados à adoção, as crianças e adolescentes passíveis de serem adotados, pretendentes não habilitados e, ainda, registrar as informações sobre todos os processos de adoção finalizados no Estado do Rio Grande do Sul.*

*§ 5º - Os juízes da infância e juventude deverão consultar o cadastro antes de decidirem sobre a adoção por estrangeiros.*



*Art. 969 - Os dados registrados poderão ser acessados pelos Juízes de Direito e Desembargadores com jurisdição na área da Infância e Juventude, bem como pelos Membros do Ministério Público estadual que atuarem em processos com tal matéria, devendo a habilitação ser postulada junto à Corregedoria-Geral da Justiça, a qual fornecerá uma senha particular e individual.*

*Art. 970 – Todas as adoções, nacionais ou internacionais, deverão ser comunicadas à Corregedoria-Geral da Justiça. As primeiras, pela inserção das informações das partes e do adotado no cadastro informatizado. As adoções internacionais, pela remessa de formulário próprio, encaminhado em caráter reservado. O respectivo procedimento será acompanhado pelo Juiz-Corregedor da matéria. A exclusão do cadastro informatizado da criança ou adolescente adotado por estrangeiro é incumbência do Juízo Regional onde tramitou o processo de adoção internacional.*

*Art. 973 – No sistema informatizado, para cada comarca haverá um cadastro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e outro de pessoas nacionais habilitadas para adoção. Também constarão do cadastro informatizado da comarca a relação das pessoas pretendentes à adoção e julgadas inabilitadas. As informações podem ser prestadas pela própria comarca, caso tenha acesso à Internet, ou através do Juizado Regional que integrar.*

*§ 1º - O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.*

*§ 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*Art. 974 – Os juízes, após o trânsito em julgado no processo de perda do pátrio poder, farão incluir imediatamente as informações da criança ou adolescente no cadastro informatizado, para então eleger, dentre aqueles interessados que já estiverem habilitados, qual será chamado para entrevista visando futura adoção, observada a ordem de pretendentes da própria comarca, da regional e do Estado, nesta ordem.*

Artigo 6º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, 25 de junho de 2002.

Desembargador MARCELO BANDEIRA PEREIRA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corregedor-Geral da Justiça